



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000117/2006-00
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2102-001.408 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CLELIO SLAVIERO
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÕES. VALORES EXCLUÍDOS DA BASE.

A tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada não englobam operações financeiras cujo sujeito passivo é ordenante.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atílio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Autenticado digitalmente em 18/08/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 18/08/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/08/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 254 a 261 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 224 a 231 do ano-calendário de 2002 em virtude da apuração da seguinte infração:

- a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – conforme descrito às fls. 130 a 135 e 228.

O enquadramento legal consta às fls. 225 e 229.

Sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 890.846,08, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 2.059.725,22.

Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 18/09/06 (fl. 226), o interessado apresentou a impugnação de fls. 233 e 234, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) ratifica as razões já expostas durante o procedimento fiscal;
- 2) desconhece as operações como ordenante na conta Blue Coast de nº 590390210;
- 3) quanto às contas correntes do Unibanco e do Banco do Brasil, esclareceu algumas origens durante o procedimento fiscal. A diferença entre os créditos e os rendimentos declarados era devido a empréstimos junto a familiares, fato que o fiscal não considerou;
- 4) caberia ao Fisco questionar os familiares e verificar a capacidade econômica dos mesmos;
- 5) solicita exame grafotécnico para atestar a sua assinatura em confronto com os dados cadastrais de abertura da conta Blue Coast nº 590390210 e diligência para comprovar quais os familiares que realizaram os empréstimos questionados pelo auditor fiscal;
- 6) pede o cancelamento do auto de infração.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, rechaçou o pedido de diligência e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo as quantias retiradas da conta bancária, por não se tratarem de créditos em conta (fl.260), mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**SAÍDAS DE RECURSOS DE CONTA BANCÁRIA.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A presunção legal de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica a valores saídos de conta bancária, limitando-se a depósitos com origem não comprovada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova incontestes de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Frustrada a intimação postal, conforme documentos de fls. 264/265, a ciência do contribuinte foi efetivada em 23/09/2009 via Edital de fl. 266. Sem apresentação de recurso Voluntário, decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário o processo foi encaminhado para julgamento do Recurso de Ofício neste Conselho.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O valor exonerado, conforme a conclusão do acórdão recorrido, fl. 261, foi de R\$ 821.310,79 de IRPF além da multa e juros. Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

Passo à análise de um dos trechos da decisão recorrida que tratou da exoneração tributária, objeto desse recurso de Ofício:

A verdade material é que o fiscal autuante tributou recursos do exterior, relativos à sub-conta Blue Coast cujo contribuinte em epígrafe constou como ordenante de tais valores, ou seja, com base na documentação citada no parágrafo anterior, a fiscalização lançou como depósito bancário de origem não comprovada valores que o impugnante ordenou que saísse da referida conta Blue Coast.

A legislação tributária que rege a matéria ora analisada é bem clara quando dispõe que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conclui-se, portanto, que as quantias retiradas da conta bancária, por não se tratarem de créditos em conta, não podem ser consideradas de origem não comprovada para efeito da presunção legal de omissão de rendimentos, conforme disposto art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sendo assim, é necessário que seja retirado do rol de depósito bancário de origem não comprovada o montante de R\$ 2.986.584,67 apontado às fls. 132 e 135.

Alinho-me ao entendimento exarado pela decisão recorrida que se o contribuinte consta como ordenante de determinadas operações financeiras, estas não podem ser enquadradas na presunção de renda estabelecido pelo art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que diz expressamente: **valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira**. Ou seja, se o sujeito passivo foi ordenante não podem ser considerados como depósitos na base de cálculo.

Verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora singular decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas, especialmente aos fatos levantados pela própria autoridade preparadora, de fls. 132 e 135 e, desta forma, sua decisão não merece reparo.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGOU PROVIMENTO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 17883.000117/2006-00
Acórdão n.º **2102-001.408**

S2-C1T2
Fl. 273
